



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM Nº 029/91 - nmr

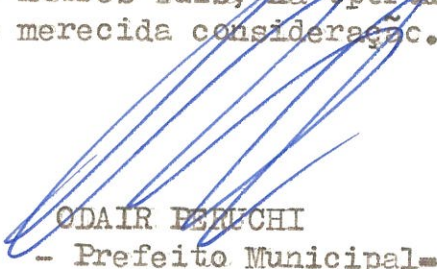
Cordeirópolis, 29 de julho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com a elevada satisfação, estamos encaminhando para a apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência de trinta (30) dias (art.53 da LOMC de 05.04.90), o incluso Projeto de Lei nº 029/91, desta data, que acrescenta mais um parágrafo ao artigo 62 da Lei nº 1156/81 (Dispõe sobre Organização dos Loteamentos, Desmembramentos, Reloteamentos, Agrupamentos, Abertura e Prolongamento de Vias e dá outras providências), na forma que especifica.

Tratando-se de matéria de relevante interesse da Administração Municipal, dada a sua natureza e finalidade, pois visa fixar parâmetros urbanísticos de uso da propriedade, estabelecendo áreas mínimas de construção de prédio principal e de edículas, não previstas, até o momento, na mencionada Lei Municipal nº 1156/81 (com posteriores modificações) que regula a Organização dos Loteamentos de Cordeirópolis, esperamos contar com plena aprovação da proposição de lei em apreço.

Renovamos a Vossa Excelência, e nobres Edís, na oportunidade, os protestos da mais alta estima e merecida consideração.


ODAIR PERUCHI

- Prefeito Municipal -

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ JORENTE

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
CORDEIRÓPOLIS - SP

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 039

DE 29 DE JULHO DE 1991

ACRESCENTA MAIS UM PARÁGRAFO AO ARTIGO 62 DA LEI Nº 1156 - DE 26.05.81 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, RELOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS, - ABERTURA E PROLONGAMENTO DE VIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), CONFORME ESPECIFICA .

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

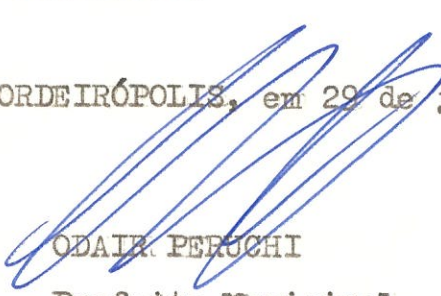
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 62 da Lei nº 1156 - de 26.05.81, mais um parágrafo, que passa a ser §6º, vigorando com a seguinte redação:

"§6º - A área mínima de construção do prédio principal, deverá ser de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), assim como, as edículas deverão ter área mínima de 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados), *"desde que não haja construção de edificação principal."*

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 29 de julho de 1991.


ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS

== PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS ==

- LEI Nº. 1156 -

de 26 de maio de 1981

Dispõe sobre a organização dos Loteamentos, Desmembramentos, Reloteamentos, Agrupamentos, Abertura e Prolongamento de Vias e dá outras providências.

JOSÉ VITOR LUCKE, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em exercício, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:-

a) Área Urbana: a área que estiver dentro do Perímetro Urbano do Município;

b) Área Rural: a área que estiver fora do perímetro urbano do Município;

c) Área de Expansão Urbana: a área rural que se situa até no máximo de 2.000 (dois mil) metros além do limite do perímetro urbano;

d) Perímetro Urbano: é a linha como tal definida em lei;

e) Área Verde: ou área de recreação ou sistema de recreio, é a área arborizada reservada a atividade de recreação e ou contemplação e ou repouso;

f) Área Institucional e ou de Uso Especial: a área reservada a fins específicos de utilidade pública tais como: educação, saúde, cultura e esportes;

g) Quadra: a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação;

h) Lote: a parcela de terreno contida em uma quadra com pelo menos uma divisa lindeira a via oficial de circulação de veículos;

i) Gleba: a área de terra que ainda não foi objeto de loteamento ou de desmembramento ou arruamento;

j) Loteamento Urbano: a subdivisão de áreas em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, compreendendo o

rá de 60,00 (sessenta) metros para cada lado das margens.

Artigo 58 - Ao longo das águas intermitentes ou dormen-
tes será destinada área para rua ou área verde com 14,00 (cator-
ze) metros de largura no mínimo em cada margem.

Artigo 59 - As praças rotatórias e trevos, terão obri-
gatoriamente vias de trânsito local, afastadas no mínimo 12,00
(doze) metros das pistas de velocidade média sendo que os lotes
somente poderão ter acesso a essas vias trânsito local pelo seu
lado externo.

Parágrafo único - Nos canteiros entre as pistas não se-
rão permitidas instalações e edificações para quaisquer fins.

CAPÍTULO VII

DAS QUADRAS

Artigo 60 - O comprimento das quadras não poderão ser
superior a 200,00 (duzentos) metros.

Artigo 61 - Em hipótese alguma serão permitidas as
aberturas entre as quadras, becos, vielas e travessas, que não
tenham a dimensão mínima das vias, estabelecidas por esta lei.

CAPÍTULO VIII

DOS LOTES

Artigo 62 - A área mínima de lotes residenciais será
de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, sendo a fren-
te mínima de 10,00 (dez) metros para a via pública.

§ 1º - Não serão permitidos lotes de fundo.

§ 2º - Não serão permitidos lotes com testada desconti-
nua.

§ 3º - Não serão permitidas lotes de centros irregula-
res quando nos mesmos não puder ser inscrito um retângulo de
10,00 (dez) por 25,00 (vinte e cinco) metros.

§ 4º - Não serão permitidos lotes de esquina quando nos
mesmos não puder ser inscrito um retângulo de 12,00 (doze) me-
tros por 16,00 (dezesseis) metros.

§ 5º - As construções deverão obedecer um recuo mínimo
de 4,00 (quatro) metros à frente da via pública e 4,00 (quatro)
metros e 2,00 (dois) metros para os lotes de esquina, sendo obri-
gatório o tratamento paisagístico nestes recuos e proibido qual-
quer tipo de edificação nos mesmos, tais como: abrigos, abrigos
de molhados, metálicos, transparentes ou pergolados, respei-
tos, além dos recuos mínimos exigidos por esta lei, os recuos

continua

rá de 60,00 (sessenta) metros para cada lado das margens.

Artigo 58 - Ao longo das águas intermitentes ou dormen-
tes será destinada área para rua ou área verde com 14,00 (cator-
ze) metros de largura no mínimo em cada margem.

Artigo 59 - As praças rotatórias e trevos, terão obri-
gatoriamente vias de transito local, afastadas no mínimo 12,00
(doze) metros das pistas de velocidade média sendo que os lotes
somente poderão ter acesso a essas vias trânsito local pelo seu
lado externo.

Parágrafo único - Nos canteiros entre as pistas não se-
rão permitidas instalações e edificações para quaisquer fins.

CAPÍTULO VII

DAS QUADRAS

Artigo 60 - O comprimento das quadras não poderão ser
superior a 200,00 (duzentos) metros.

Artigo 61 - Em hipótese alguma serão permitidas as
aberturas entre as quadras, becos, vielas e travessas, que não te-
nham a dimensão mínima das vias, estabelecidas por esta lei.

CAPÍTULO VIII

DOS LOTES

Artigo 62 - A área mínima de lotes residenciais será
de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, sendo a fren-
te mínima de 10,00 (dez) metros para a via pública.

§ 1º - Não serão permitidos lotes de fundo.

§ 2º - Não serão permitidos lotes com testada desconti-
nua.

§ 3º - Não serão permitidas lotes de centros irregula-
res quando nos mesmos não puder ser inscrito um retângulo de
10,00 (dez) por 25,00 (vinte e cinco) metros.

§ 4º - Não serão permitidos lotes de esquina quando nos
mesmos não puder ser inscrito um retângulo de 12,00 (doze) me-
tros por 16,00 (dezesseis) metros.

§ 5º - As construções deverão obedecer um recuo mínimo
de 4,00 (quatro) metros à frente da via pública e 4,00 (quatro)
metros e 2,00 (dois) metros para os lotes de esquina, sendo obri-
gatório o tratamento paisagístico nestes recuos e proibido qual-
quer tipo de edificação nos mesmos, tais como: abrigos, abrigos
pré moldados, metálicos, transparentes ou pergolados, respeita-
dos, além dos recuos mínimos exigidos por esta lei, os recuos

continua



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 58
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA=

-CONSIDERANDO, que a redação dada ao § 6º, no tocante a construção de edículas, quanto aos 35,00 m², deixa dúvidas, propomos abaixo, nova redação, com o intuito de esclarecer, que a exigência para os 35,00 m² / somente se fará quanto não houver construção de prédio principal.

Assim sendo, segue abaixo a nova redação proposta:

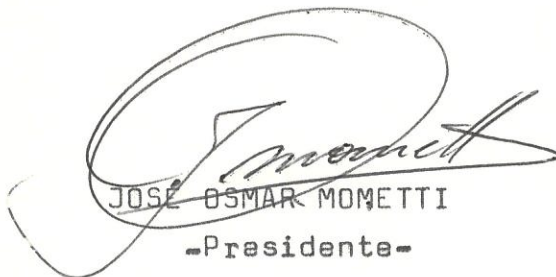
-Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 029/91-PMC - 29.julho.1991.

- Fica o art. 1º do citado Projeto com a seguinte redação:

Art. 1º -

" § 6º - A área mínima de construção do prédio principal, deverá ser de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), assim como, as edículas deverão ter área mínima de 35,00 (trinta e cinco metros // quadrados), desde que não haja construção de prédio principal."

Sala das Sessões, aos 03 de setembro de 1991.



JOSE OSMAR MOMETTI
-Presidente-

PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS

-membro-

MILTON ANTONIO VITTE

-membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA=

-REF. PROJETO DE LEI-PMC nº 29/91 de 29/07/91

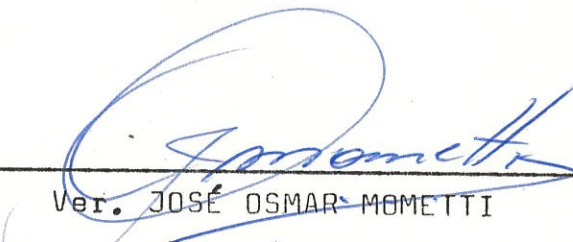
=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

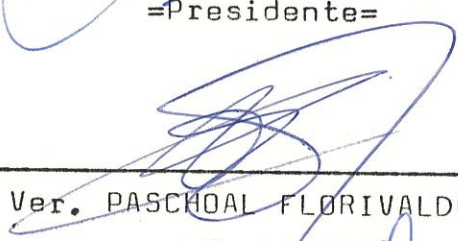
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

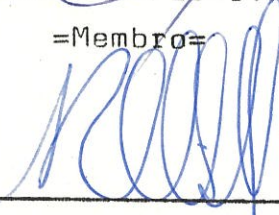
CORDEIRÓPOLIS, 03 / Setembro / 91


Ver. JOSÉ OSMAR MOMETTI

=Presidente=


Ver. PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS

=Membro=


Ver. MILTON ANTONIO VITTE

=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE=

-REF. PROJETO DE LEI-PMC nº 29/91 de 29/07/91

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPIGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO POLÍTICO URBANO E MEIO AMBIENTAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

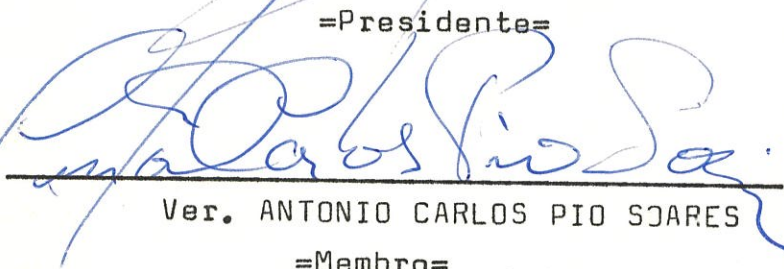
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

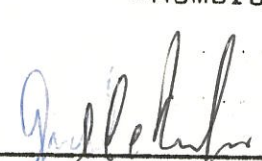
CORDEIRÓPOLIS, 03/ Setembro/ 91


Ver. PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS

=Presidente=


Ver. ANTONIO CARLOS PIO SOARES

=Membro=


Ver. GERALDO PERUCHI

=Membro=



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL, 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

=COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO=

-REF. PROJETO DE LEI-PMC nº 29/91 de 29/07/91

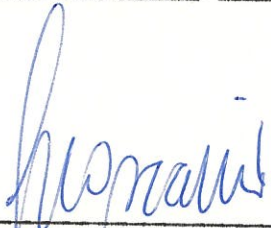
=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTA-
TAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO
REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

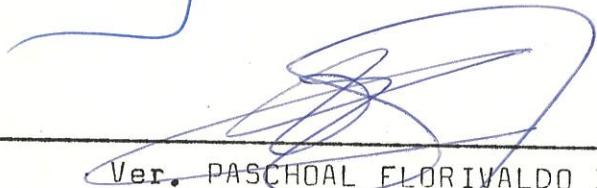
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS, 03 / Setembro / 91



Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN
=Presidente=



Ver. PASCHOAL FLORIVALDO ZARDO
=Membro=



Ver. IVAIR CABRINI
=Membro=